



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922213 - SP (2024/0217691-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU SE ENCONTRA FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922213 - SP (2024/0217691-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729**
: **LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU SE ENCONTRA FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Everton Ferreira de Oliveira** – o agravante, *ao lado de outros acusados, teve a prisão temporária decretada, em 14/6/2023 (fls. 616/620), bem como foi denunciado, em 8/8/2023, pela suposta prática do crime de associação ao tráfico de drogas e associação criminosa (fls. 49/64). Posteriormente, em 10/8/2023, no ato do recebimento da denúncia, a prisão temporária foi convertida em preventiva pelo Juízo da 31ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP - Processo n. 1542971-04.2022.8.26.0050 (fls. 767/772) – contra a decisão de minha lavra que denegou o writ (fls. 2.080/2.083), cuja ementa merece transcrição (fl. 2.080):*

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTESE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE SE ENCONTRA FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega a parte agravante, em suma, que a defesa em absolutamente nenhum momento apontou a inexistência de autoria delitiva, logo, há nítido equívoco na própria ideia de que isso teria ocorrido: o que efetivamente existiu foi o apontamento, tomando por base a sentença em processo desmembrado, que a acusação originariamente existente em desfavor do Agravante teria perdido força após a fase instrutória realizada, tudo a indicar que perda da força do decreto de prisão. Em segundo lugar, a afirmação de que o Paciente estaria foragido simplesmente não é fundamentação idônea para a manutenção da segregação, afinal de contas, não bastasse inexistir qualquer tipo de obrigação de que àquele permanecesse neste ou naquele local ou comarca (logo, seu direito de locomoção é amplo e irrestrito, portanto) ainda estamos diante de alguém que não se conforma com a conclusão judicial originária, e não aceita a decisão, sem falar que ninguém é obrigado ao recolhimento no cárcere e depois impugnar o ato coator (fls. 2.089/2.090).

Pede, na insurgência, preliminarmente, o conhecimento do Agravo Regimental e no mérito, inicialmente, em juízo de retratação, a concessão da ordem; alternativamente, seja submetido o feito à julgamento pelo Colegiado e então dar provimento ao recurso de Agravo Regimental e conceder a ordem pleiteada (fl. 2.090).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Na espécie, tem-se que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois isso demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório que compõe o processo principal, procedimento totalmente inadmissível neste âmbito. Em outras palavras, é incabível, neste âmbito, o reexame de testemunhos ou de qualquer outra prova para se chegar à conclusão de que não ficou demonstrada a existência dos crimes. Sobre o tema, por exemplo, o RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023.

Da atenta leitura dos autos, não percebo a presença concomitante dos pressupostos autorizadores da medida requerida.

As circunstâncias dos crimes e o fato de o réu se encontrar foragido denotam, aparentemente, a existência de ameaça real à ordem pública, como se vê destes trechos da decisão que decretou a prisão temporária e da que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 618 e 770/772):

[...]

Com efeito, os elementos investigativos até o momento reunidos nos autos denotam fundadas razões de autoria que recaem sobre o representado pela prática dos crimes sob investigação, as quais se consubstanciam em indícios preliminares suficientes para a decretação da prisão temporária, medida que se revela eficaz e concretamente produtiva para corroborar tais indícios com o aprofundamento das investigações no decorrer do inquérito policial em curso.

Ademais, a necessidade da medida requerida revela-se contemporânea à ocorrência dos fatos, porquanto o risco que se pretende evitar com a decretação da prisão temporária é atual e decorre da situação fática narrada nos presentes autos, justificando-se, portanto, a existência do periculum libertatis para sua imediata aplicação.

[...]

Pela leitura do acima, verifica-se que no caso em apreço as prisão cautelar é plenamente cabível, vez que preenchidos os requisitos autorizadores, pois os crimes imputados aos réus são de extrema gravidade, além dos réus Everton e Vinicius se encontrarem foragidos.

Além disto, a jurisprudência da Corte Cidadã é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

[...]

No mais, reitero o já abordado pelo Magistrado que decretou a prisão temporária dos ora réus, vez que não houve alteração fática.

[...]

Logo, não merece reforma o acórdão impugnado.

Ilustrativamente: *são idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada* (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote

Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Há ainda estes outros precedentes: AgRg no HC n. 813.781/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; e AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

A corroborar, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República, acerca da existência de fundamentação suficiente para a prisão do ora paciente, *in verbis* (fls. 2.076/2.077):

[...]

In casu, vê-se que a prisão preventiva do Paciente restou devidamente fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, pois os diálogos interceptados durante sete períodos de monitoramento indicaram forte ligação do Agravante com associação criminosa voltada para compras de entorpecentes para posterior revenda a usuários, o que justifica a sua prisão preventiva.

A jurisprudência do STJ, a propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

No mais, verifica-se a legalidade da prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a fundamentação na decretação e preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que amparada em prova da materialidade e indícios de autoria, bem como na periculosidade do Paciente, consubstanciada na associação criminosa.

Ademais, é inaplicável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, o que justifica a necessidade da prisão preventiva. Desse modo, vê-se que não há ilegalidade na prisão preventiva do Paciente que foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da periculosidade da conduta, consubstanciada na associação criminosa, sendo incabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Feitas essas considerações, não verifico ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.213 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217691-0

Número de Origem:

00227998120238260050 15238461620238260050 15429710420228260050 2023000949
22121612420238260000 227998120238260050 23021634020238260000 4059974

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA DINIZ
CORRÉU : VINÍCIOS MENDES DE SOUZA BARRETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
LUCIMAR ROSÁRIO LEAL - SP358863

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024